PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0022834-63.2013.815.2001.
ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AUTOR: Marcelo Nascimento de Lima
ADVOGADO: Cristiano George Jerônimo Leite Cartaxo(OAB/PB 17.123)
RÉU: Estado da Paraíba.
PROCURADORA: Sheyla Suruagy Amaral Galvão.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA LOTADO EM 3ª ENTRÂNCIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **REMESSA NECESSÁRIA**. MAJORAÇÃO DA VERBA REFERENTE AO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. AUTOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 9.703/12. DIREITO À DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS EM QUANTIA INFERIOR. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TJPB. **DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

O servidor efetivo, ocupante do cargo de agente de segurança da 3ª Entrância e que exerça suas funções no âmbito de penitenciária, receberá, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea "c", do inciso III, do art. 6º, da Lei nº 9.703/2012.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **REMESSA NECESSÁRIA N.º 0022834-63.2013.815.2001**, em que figuram como partes Marcelo Nascimento de Lima e o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 30/33, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Marcelo Nascimento de Lima** em desfavor do **Estado da Paraíba**, que julgou procedente o pedido, condenando a Fazenda Pública ao pagamento da diferença dos valores pagos a menor, em referência ao Adicional de Representação – GAJ, desde a data em que o Autor entrou em exercício até o mês de abril de 2013, na forma disciplinada pelo art. 6º, III, alínea "c", da Lei Estadual nº 9.703/2012, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, submetendo, ao final, o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem interposição de recurso voluntário, consoante a Certidão de f. 35.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária, por vislumbrar presentes os requisitos de sua admissibilidade.

O Autor ocupa o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, lotado na Penitenciária Desembargador Fl´sculo da Nóbrega(Presídio do Roger), localizada na Comarca desta Capital, tendo ajuizado a presente demanda a fim de ver reconhecido seu direito à percepção correta do "Adicional de Representação", que vinha sendo pago no valor de R$ 484,34 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstra os contracheques por ele apresentados, f. 14/16.

O art. 6º, III, alínea "c", da Medida Provisória nº 185, convertida em Lei Estadual nº 9.703/2012[1], prescreve que o valor a ser pago a título de Adicional de Representação, para quem estiver prestando suas atividades em penitenciárias da 3ª Entrância, é na ordem de R$ 617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos).

Indiscutível, portanto, o direito ao recebimento da diferença salarial almejada, consistindo na concessão do correto valor de vantagem pecuniária a que o Promovente tem direito, que vinha sendo pago a menor desde sua entrada em exercício, que se deu em janeiro de 2012.

Esse tema, aliás, já foi decidido pelo Órgãos fracionários deste Tribunal[2],

---

[1] Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no Art. 57, Inciso XIV, da Lei Complementar nº58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado: […]

III – Para os servidores efetivos integrantes do Grupo de Apoio Judiciário, desde que exerçam seu mister no âmbito das penitenciárias, presídios, cadeias ou gestão penitenciária, terão o seguinte valor. […]

c) Para os servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciária 3ª Entrância: 617,28;

[2] AGRAVO INTERNO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. MAJORAÇÃO DA REFERIDA VERBA. AUTOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO CORRETO PELA ADMINISTRAÇÃO APENAS A PARTIR DE 2013. DIREITO AO RETROATIVO. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO REMESSA OFICIAL E DA RECURSO APELATÓRIO. AGRAVANTE QUE NÃO COLACIONA NENHUM JULGAMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. - **O servidor efetivo, ocupante do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerça suas funções no âmbito de penitenciária, receberá, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea "c", do inciso III, do art. 6º, da Lei nº 9.703/2012**. - Preenchidos os requisitos legais estabelecidos em lei para o recebimento de determinada Vantagem pecuniária por parte do servidor, é dever da Administração em proceder a respectiva implantação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004730820138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 13-08-2015)

[...]. **Havendo comprovação de que o Agente Penitenciário exerce as atribuições de seu cargo em**

corroborando o posicionamento de manutenção da Sentença objurgada.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

comarca de terceira entrância, deverá a verba "adicional de representação" ser adimplida de acordo com a alínea "c", do inciso III, do art. 6º, da Lei Estadual nº 9.703/2012. Precedentes do TJPB. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001579220138150011, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 10-04-2015)